



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento de contratação direta, de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/03 e suas posteriores alterações, com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para prestação de serviços de manutenção do processamento da folha de pagamento gerada pelo Município, que hoje representam 1.346 (mil trezentos e quarenta e seis) servidores efetivos, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais.

Considerando a necessidade da prestação de serviços bancários aos serviços públicos municipais e movimentação financeira da receita do Município de Nossa Senhora da Glória.

Considerando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** já presta tais serviços financeiros a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória nos últimos 10 (dez) anos e a continuidade é menos prejudicial ao Ente e aos seus dos servidores.

Considerando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05/06/2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4.

Considerando, o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”.

Tem-se, portanto, os seguintes requisitos para dispensa de licitação: (a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (b) que o contratado integre a Administração Pública; (c) que tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93.

O Município de Nossa Senhora da Glória, evidentemente, de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, restando atendido o primeiro dos requisitos para a dispensa de licitação.

Considerando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, possui uma grande rede de agências e postos de atendimentos, facilitando um acesso mais rápido à utilização dos serviços bancários, além dos preços cobrados estarem compatíveis com o praticado no mercado.

De se sublinhar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é integrante da Administração Pública e foi criado antes da vigência da Lei nº 8.666/93, em atendimento aos demais requisitos do art. 24, VIII, da Lei de Licitações.

Em recente decisão do Tribunal de Contas da União acolheu a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de operacionalização da folha de pagamento. O fundamento da decisão é a inviabilidade de competição, tendo em vista a atual legislação que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

permite a portabilidade entre as instituições bancárias. Transcreve-se trecho da decisão:

"SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNLÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA." (Acórdão nº 1.940/2015, Tribunal de Contas da União, Plenário, Rei. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 05/08/2015)

Resta, entretanto, analisar-se o atendimento ao art. 26 da Lei de Licitações. Relativamente à escolha do executante - exigência do inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

Em relação à minuta contratual foi a mesma fruto de negociações entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, se tratando de verdadeiro "contrato de adesão" sem a possibilidade de negociação individualizada dos seus termos por parte dos Municípios, ressalvando, contudo, que mesmo tendo disposição contratual, ao qual só resta ao município aderir, premido pela crise econômica, há situações que fogem da alçada e competência do mesmo vez que devem observar previsão legal, em especial no que se refere aos fundos, e também, por disposição constitucional, na autonomia e gestão administrativa de se criar alguns benefícios aos servidores ou de implantar determinados procedimentos, de modo que a imposição de prazo para a implantação de determinados pontos do contrato possam agredir tal.

Ainda, observa-se claro que o artigo 164 §3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os depósitos de disponibilidade de caixa da união devem ser feitos no Banco Central e os dos municípios instituições financeiras oficiais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3/3

Ante o exposto, tem-se que recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.940/2015) entendeu viável a contratação de instituição financeira oficial com fulcro no art. 24, VIII, da Lei de Licitações, o que viabiliza a presente avença.

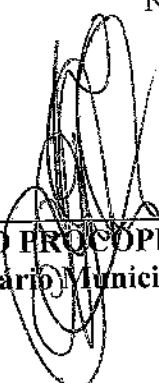
Trata-se de contratação de prestador de serviços, por intermédio de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, para a prestação dos serviços da folha de pagamento dos servidores locais. Tendo em vista a necessidade e a legalidade, enquadrado no dispositivo legal citado acima, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, VIII da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado.

Estando o preço do contrato é compatível com os praticados no mercado, aliás, objeto de negociação a nível estadual, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, VIII, daquele Texto Federal.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Dispensa de Licitação, em obediência ao caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 de setembro de 2020.



IVALDO PROCOPIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1/1

PARECER DE JULGAMENTO
DL Nº 005/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto Nº 1415, de 02 de janeiro do ano de 2020, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da DL Nº 005/2020, que dispõe sobre a contratação de INSTITUIÇÃO PÚBLICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO GERADA PELO MUNICÍPIO.

Ao analisarmos a Proposta de Preços apresentada pela empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica legalmente habilitada a apresentar proposta à presente Dispensa de Licitação e obedecendo ao critério de julgamento estabelecido pela Lei Nº 8.666/93 em sua atual redação, e, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria de Finanças, juntamente com o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, esta Comissão, com base no art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, vem manifestar-se a favor da **Ratificação** da proposta apresentada.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de setembro de 2020.

WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CARLOS AMILTON SANTOS
Membro da CPL

LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL

JOSÉ EDILBERTO MELO
Membro da CPL

TÁSSIA LUANA ALVES ANDRADE SILVA
Membro da CPL